

— Declarar que todos os pedidos em primeira instância eram admissíveis na íntegra;

— A título principal, admitir na íntegra os pedidos declarados inadmissíveis pela primeira instância, de modo que todos os pedidos que importa considerar aqui se devem considerar reproduzidos, com os devidos efeitos legais, sejam admitidos com base nos dispositivos conjugados da sentença recorrida na parte não anulada e do acórdão a proferir no quadro do presente recurso;

— Condenar a recorrida a reembolsar ao recorrente pela totalidade das despesas do presente recurso e das diferentes instâncias;

— A título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal da Função Pública, com nova formação, para que este conheça de mérito quanto aos pedidos ilegalmente declarados inadmissíveis, bem como quanto aos pedidos que foram julgados improcedentes.

#### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso visa a sentença do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2010. Esta sentença julgou parcialmente improcedente o recurso de anulação da decisão que recusou o reembolso à taxa normal de diversas despesas médicas e da decisão que recusou o reembolso complementar, ou seja, até 100 % das ditas despesas médicas, e a condenação da Comissão a pagar ao recorrente um determinado montante, a título de despesas médicas que lhe seriam devidas.

Em apoio do seu recurso, o recorrente alega três fundamentos

1. O primeiro fundamento baseia-se na ilegalidade da sentença recorrida na parte em que se refere ao objecto do recurso e às questões prévias de admissibilidade suscitadas pela Comissão;
2. O segundo fundamento baseia-se na interpretação e aplicação errónea, falsa e irrazoável dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, bem como na não aplicação da jurisprudência pertinente;
3. O terceiro fundamento baseia-se na falta absoluta de fundamentação, na falta de instrução, na deturpação e desvirtuamento dos factos e dos pedidos do recorrente.

#### Recurso interposto em 15 de Março de 2011 — Since Hardware (Guangzhou)/Conselho

(Processo T-156/11)

(2011/C 120/40)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Since Hardware (Guangzhou) Co., Ltd (Guangzhou, República Popular da China) (representantes: V. Akritidis e Y. Melin, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

#### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 1243/2010 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2010, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China produzidas pela empresa Since Hardware (Guangzhou) Co., Ltd. (1);

— condenar o Conselho na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

1. Primeiro fundamento: um inquérito inicial desencadeado nos termos do artigo 5.º do regulamento de base (2) não pode visar uma sociedade em especial mas um ou vários países e o conjunto dos produtores aí estabelecidos. A este respeito, a recorrente alega que:

— o regulamento recorrido é contrário ao artigo 5.º do regulamento de base, em especial ao seu n.º 9, lido em conjugação com o artigo 17.º do mesmo regulamento, e interpretado em conformidade com o direito da OMC, na medida em que este artigo não permite a abertura de um novo processo anti-dumping contra uma única sociedade;

— o regulamento recorrido viola o artigo 9.º, n.ºs 4 a 6, do regulamento de base, lidos em conformidade com o direito da OMC, na medida em que este artigo não permite a aplicação de direitos anti-dumping a uma única sociedade, mas exige a aplicação de direitos ao conjunto das sociedades estabelecidas num ou em vários países;

— o regulamento recorrido viola o artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base, nos termos do qual o direito nulo de uma sociedade abrangida por um processo

anti-dumping só pode ser reexaminado no âmbito de um inquérito de reexame iniciado nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base; a título subsidiário, a recorrente alega que a Comissão procedeu, *de facto*, a um reexame do seu direito nulo, em violação do artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base, interpretado em conformidade com um relatório da instância de recurso da OMC.

2. Segundo fundamento: violação do artigo 3.º, em especial dos n.ºs 2, 3 e 5, do regulamento de base, na medida em que os direitos anti-dumping foram aplicados sem ter sido provado que a indústria da União sofreu um prejuízo durante o período de inquérito.

3. Terceiro fundamento: violação do direito da União na medida em que foi decidido não reconhecer à recorrente o estatuto de sociedade que opera numa economia de mercado. A este respeito, a recorrente alega que:

— a decisão de não lhe reconhecer o estatuto de sociedade que opera numa economia de mercado foi tomada em função daquilo que a Comissão Europeia sabia quanto ao efeito de tal rejeição sobre a margem de dumping da recorrente, em violação do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), último parágrafo, do regulamento de base, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Geral;

— o ónus da prova imposto pela Comissão à recorrente a fim de que esta demonstrasse que opera numa economia

de mercado é excessivo e viola os princípios gerais do direito da União, designadamente o princípio da boa administração.

---

(<sup>1</sup>) JO L 338, p. 22.

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).

---

**Despacho do Tribunal Geral de 28 de Fevereiro de 2011 —  
USFSPEI e o./Conselho**

**(Processo T-122/10) (<sup>1</sup>)**

(2011/C 120/41)

*Língua do processo: francês*

O presidente da Quarta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

---

(<sup>1</sup>) JO C 148, de 5.6.2010.